

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROGRAMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – PNMA II

**APOSTILA DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL
SOBRE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

COMPONENTE: Desenvolvimento Institucional.

SUBCOMPONENTE: Licenciamento Ambiental.

PROJETO: Reestruturação e Aperfeiçoamento do Licenciamento Ambiental da Região do Araripe –PE.

ENTIDADE EXECUTORA: SECTMA/CPRH.

Dezembro, 2002

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 – Legislação Ambiental	4
1.1 - Do Meio Ambiente	
1.2 - Da Significação Geral dos Enunciados	
1.3 - Da Repartição de Competências	
1.4 - Da Política Nacional do Meio Ambiente	
1.4.1 – Da Responsabilidade Objetiva	
1.4.2 – Sistema Nacional do Meio Ambiente	
1.4.3 – Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente	
CAPÍTULO 2 – Licenciamento Ambiental	12
2.1 – Do Licenciamento	
2.2 – Da Resolução CONAMA nº 237/97	
2.3 – Das Atividades e Empreendimentos Licenciáveis	
2.4 – Das Licenças Ambientais	
2.4.1 – Dos Tipos de Licença	
2.5 – Do Processo de licenciamento do Estado Pernambuco	
2.5.1 – Das Licenças (Abordagem no âmbito Estadual)	
2.5.2 – Da Autorização Ambiental	
CAPÍTULO 3 – Lei de Crimes Ambientais	22
3.1 – Do Crime Ambiental por Falta de Licenciamento	
3.2 – Das Infrações Administrativas	
CAPÍTULO 4 – Meio Ambiente na Constituição do Estado de Pernambuco	25
4.1 – Principais Dispositivos	
CAPÍTULO 5 – Principais Meios Processuais de Defesa	29
5.1 – O Direito Ambiental e a Tutela do Meio Ambiente	
5.1.1 – Tutela Administrativa do Meio Ambiente	
5.1.2 – A Tutela Civil do Meio Ambiente	
5.1.3 – A Tutela Penal do Meio Ambiente	
CAPÍTULO 6 – Da Fiscalização	33
6.1 - Dos Autos Constantes do Poder de Polícia da CPRH	
6.2 - Do Termo de Compromisso	
6.3 - Das Infrações e das Penalidades	
7. - BIBLIOGRAFIA	40

INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente sofreu, por muito tempo, com a atividade predatória do homem, que estimulado por sua ganância, retirou-lhe, de forma irresponsável, sem controle ou planejamento, as riquezas naturais, em busca de um lucro.

A resposta da natureza para essas atividades foi catastrófica e, a partir das três últimas décadas, os Governos mundiais passaram a se preocupar com meios legais de defesa contra a degradação ambiental.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao dedicar, de forma inovadora, todo um Capítulo ao Meio Ambiente, impôs como obrigação da sociedade e do próprio Estado, a preservação e defesa do Meio Ambiente.

Diga-se, no entanto, que pouco antes disso, atividades econômicas das quais pudessem resultar intervenções no Meio Ambiente estavam submetidas ao controle dos Poderes Públicos.

Desde a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, para o controle de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

É importante ressaltar que o licenciamento é basicamente uma atividade a ser exercida pelo Poder Público Estadual, segundo a legislação citada e conforme os ditames da Resolução CONAMA nº 237, de 18 de dezembro de 1997.

No Estado de Pernambuco, o licenciamento está a cargo de seu Órgão Ambiental: a Companhia Pernambucana do Meio Ambiente – CPRH.

A importância do licenciamento ganha maior amplitude, quando se considera que neste Estado, especificamente, na região do Araripe, são desenvolvidas atividades integrantes da cadeia produtiva de gesso e que a natureza deste ramo de atividade tem potencial indicativo de degradação ou poluição ao meio ambiente

Neste contexto, esta apostila surge como uma das ações para o fortalecimento e o aprimoramento do licenciamento ambiental na região do Araripe, em 5 (cinco) de seus Municípios (Araripina, Bodocó, Ipubi, Ouricuri e Trindade).

O referido documento foi desenvolvido, especialmente, para capacitação dos atores envolvidos na implantação e funcionamento do Posto Avançado da CPRH no Município de Araripina – PE e em atendimento ao Termo de Referência nº 173.

1.1 – DO MEIO AMBIENTE

O Direito Ambiental encontra seu conteúdo normativo destacado no Capítulo VI, da Constituição Federal de 1988, em seu único artigo – art. 225 com seus Parágrafos e incisos.

Eis o texto do “Caput”, do Art. 225:

Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo – se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê – lo e preservá – lo para as presentes e futuras gerações”.

1.2 – DA SIGNIFICAÇÃO GERAL DOS ENUNCIADOS

Poder Público - é a expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas.

Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – pertence a todos, incluindo aí as gerações presentes e as futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros.

Dever de defender o meio ambiente e preservá – lo – é imputado ao Poder Público e à coletividade.

Meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – é um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada, nem de pessoa pública.

Processos ecológicos – são aqueles que asseguram as condições necessárias para uma adequada interação biológica.

Prover o manejo ecológico das espécies – significa lidar com as espécies de modo a conservá–las, recuperá–las, quando for o caso.

Prover o manejo dos ecossistemas – significa cuidar do equilíbrio das relações entre a comunidade biótica e o seu habitat.

Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético – quer dizer preservar todas as espécies, através do fator caracterizante e diferenciador da imensa quantidade de espécies vivas do País.

Definir espaços territoriais e seus componentes – significa estabelecer a delimitação da área ecologicamente relevante, onde o uso do patrimônio, ali inserido, ficará condicionado às disposições constantes de Lei.

Estudo Prévio de Impacto Ambiental – constitui um instrumento de prevenção de degradações irremediáveis.

Promover a Educação Ambiental – significa, no futuro, o exercício de práticas consciente.

1.3 – DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

A definição de competências é de fundamental importância para que possamos saber quais as entidades responsáveis pela fiscalização de determinadas áreas da sociedade. Tal competência é definida na Constituição Federal de 1988, onde estão discriminadas as atribuições conferidas a cada ente federado.

Segundo o ilustre Procurador Edis Milaré, essas competências desdobram – se em dois segmentos:

I – AS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS (ou de execução de tarefas) – que conferem ao Poder Público o desempenho de atividades concretas, através do exercício do seu poder de polícia;

II – AS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS – que tratam do poder outorgado a cada ente federado para elaboração das leis e atos normativos.

Na repartição de competências legislativas aplica – se o Princípio da Predominância do Interesse, cabendo à União legislar sobre as matérias de interesse nacional, aos Estados as de interesse regional, enquanto aos Municípios as de interesse meramente local.

III – AS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – A proteção do meio ambiente como um todo, bem como o combate a poluição em qualquer de suas formas, a preservação das florestas, da flora e da fauna, e a exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, estão incluídas entre as matérias de Competência Comum (art. 23, incs. III, VI e VII).

Esta competência comum de que trata o art. 23, na realidade se refere a uma cooperação administrativa e conforme nos ensina o mestre JOSÉ CRETELLA “Competência Comum é cooperação administrativa, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem – estar, em âmbito nacional, entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios...”.

Conforme preceitua o Parágrafo Único do citado artigo, Lei Complementar irá estabelecer a forma como as instâncias de poder cuidarão das matérias elencadas no art. 23.

Enquanto esta Lei não sair, a responsabilidade pela proteção do meio ambiente é comum e solidária, ou seja, todos são co-responsáveis.

A problemática está em saber, em cada caso concreto de competência comum, a que ente público está afeto o poder de polícia ambiental.

Adotamos, neste caso, a sábia interpretação do ilustre Paulo Régis Rosa da Silva, o qual nos ensina que a regra do art. 23 da Constituição Federal/88, deve ser interpretada da seguinte forma:

- a) “matérias de interesse local, isto é, que não extrapolem os limites físicos do Município, devem ser administradas pelo executivo Municipal”;
- b) “quando a matéria extrapola os limites físicos do Município, ou seja, os seus efeitos não ficam confinados na área física do Município ou envolvam mais de um Município, desloca – se a competência do executivo Municipal para o executivo Estadual”;
- c) “tratando – se de bens públicos estaduais e de questões ambientais supramunicipais, a competência será do executivo Estadual”;
- d) “nas hipóteses em que as matérias envolvam problemas internacionais de poluição transfronteiriça ou duas ou mais unidades federadas brasileiras, a competência será do Executivo Federal”.

IV - AS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS - O art. 24 e incisos I, VI e VII da CF/88, determina competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação, defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Podemos observar que este artigo **não** explicita a **competência legislativa do Município**, o que pode levar à conclusão precipitada de que o Município não tem competência legislativa em matéria ambiental. Porém, ao observarmos os artigos 23, 30 e 225 da CF/88, não teremos nenhuma margem de dúvida de que o Município poderá legislar em matéria ambiental.

NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

A competência concorrente implica que a União deve estabelecer parâmetros gerais a serem observados pelos Estados e Municípios.

A União legislará e atuará em face de questões de interesse nacional, e as suas normas devem servir de referencial para os Estados e Municípios.

Os Estados legislarão diante de problemas regionais, devendo observar os princípios e fundamentos genéricos previstos pela legislação federal.

Os Municípios legislarão apenas quando o interesse for estritamente local, devendo observar os princípios e fundamentos genéricos previstos pela legislação federal.

Ressaltamos que, caso a União não legisle sobre normas gerais, poderão os Estados ocupar os espaços em branco, exercendo a **Competência Legislativa Plena** para atender às suas peculiaridades. Contudo, a superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a Lei Estadual no que lhe for contrário.

Sinteticamente temos:

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA (Constituição Federal de 1988)

Competência Administrativa	Exclusiva	Poderes enumerados	União (art. 21). Município (art. 30)
		Poderes reservados	Estados (art. 25, § 1º)
	Comum	Cumulativa ou Paralela (art. 23)	União (Estados) Distrito Federal e Municípios.

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA (Constituição Federal de 1988)

- 1. Privativa** – União (art. 22)
Possibilidade de delegação para os Estados (art. 22, § único)
- 2. Concorrente** – União, Estados e Distrito Federal (art. 24)
Obs.: não municípios
União estabelece normas gerais (art. 24, § 1º)
Estados e Distrito Federal têm, competência suplementar complementar (art. 24, § 2º)
Estados e Distrito Federal têm, competência suplementar supletiva (art. 24, § 3º).
- 3. Remanescente** – Estado (art. 25, § 1º)
- 4. Municípios**

exclusiva – art. 30, I
suplementar – art. 30, II
- 5. Distrito Federal** – reservada (art. 32, § 1º)

Com base no que se demonstrou nos quadros acima, transcrevemos abaixo os dispositivos constitucionais de maior interesse:

Art. 21-	Compete à União:
Art. 21, inc. XIX	Instituir Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 21, inc. XX	Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.
Art. 22	Compete privativamente à União legislar sobre:
Art. 22, inc. IV	águas, energia...
Art. 22, inc. XII	jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.
Art.22, Parágrafo Único.	Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
Art. 23	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
Art. 23, inc. III	Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
Art. 23, inc. VI	Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
Art. 23, inc. VII	Preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 23, inc. XI	Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus Territórios.
Art. 23, Parágrafo Único.	Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.
Art. 24	Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
Art. 24, inc. I	Direito tributário, e urbanístico.
Art. 24, inc. VI	Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.
Art. 24, inc. VII	Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.
Art. 24, inc. VIII	Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico.
Art. 24, § 1º.	No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
Art. 24, § 2º.	A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 24, § 3º.	Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.
Art. 24, § 4º.	A superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

A Constituição Federal, como foi dito anteriormente, tem um Capítulo dedicado ao Meio Ambiente, mas não é só isso, a Lei maior, em seu corpo de normas, estabelece um conjunto de princípios, instrumentos, faculdade e obrigações de grande valia para as lutas ambientais, senão vejamos:

Art. 5º, incs. XXIII, LXIX a LXXIII	Dos Direitos e Deveres Individuais
Art. 103	Competência para propor ação de inconstitucionalidade.
Art. 129, inc. III e VI	Funções institucionais do Ministério Público.
Art. 170, incs. III e VI	Princípios Gerais da Atividade Econômica, Função Social da Propriedade e Defesa do Meio Ambiente.
Art. 174, § 3º.	Organização da atividade garimpeira, levando em conta a proteção do meio ambiente.
Art. 176, § 1º a 4º.	Jazidas e recursos minerais.
Art. 182, § 2º e 4º.	Política de Desenvolvimento Urbano.
Art. 186, inc. II.	Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.
Art. 200, incs. IV e VIII.	Da Saúde, Saneamento Básico e colaboração na Proteção do Meio Ambiente.
Art. 216, inc. V.	Da Cultura

1.4 – DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PNMA – LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31/08/81. (alterada pela Lei Federal nº 7.804/89).

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País, condições ao desenvolvimento sócio - econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, da Lei Federal nº 6.938/81).

Visando um melhor entendimento, o mencionado diploma legal, nos fornece algumas definições: (art. 3º, da Lei Federal nº 6.938/81).

Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Degradação da Qualidade Ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente.

Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem - estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

1.4.1 – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A Política Nacional do Meio Ambiente consagra um princípio muito importante quanto à responsabilidade do poluidor, em questões ambientais ela é objetiva, isto é, independente da existência de dolo (intenção de causar o dano) ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência).

O poluidor é responsável pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, devendo repará-los, isto porque, como bem diz o Prof. Paulo Affonso Leme Machado “a atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois, na realidade, a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade”.

1.4.2 – DO SISNAMA.

O art. 6º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA determina quais os Órgãos e entidades que constituirão o **Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA**, senão vejamos:

“ Art. 6º - Ao Órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: - O Conselho de Governo, tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II – Órgão Consultivo e Deliberativo – O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, tem por finalidade assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. É presidido pelo Ministro responsável pela pasta e integrado por Conselheiros Titulares e Suplentes designados na forma da Lei.

III - Órgão Central: Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a Política Nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente

IV - Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tem por finalidade executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. É uma entidade autárquica, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei Federal nº 7.735/89. O IBAMA exerce a Secretaria Executiva do CONAMA, sendo o principal responsável pelo cumprimento de suas deliberações.

V - Órgãos Seccionais: são os órgãos ou entidades estaduais, constituídos na forma da Lei, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, incumbidos legalmente pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas respectivas jurisdições”.

1.4.3 – INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Acresça-se, que a referida Lei Federal nº 6.938/81, ao elencar os instrumentos da PNMA, arrola, dentre eles: (art.9º)

[O estudo de impacto ambiental](#), o que foi fortalecido pela CF/88, que dispõe no art. 225, § 1º, que é poder – dever do Poder Público, exigí-lo;

[O zoneamento ambiental](#);

[O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras](#).

2.1 – DO LICENCIAMENTO.

O art. 10, da Lei Federal nº 6.938/81, trata do licenciamento ambiental, definindo as atividades e os empreendimentos, que dependerão de prévio licenciamento.

“Art. 10 da Lei Federal nº 6.938/81 determina que “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, no Território Nacional, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

2.2 – DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O art. 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97, nos dá as seguintes definições:

Licenciamento Ambiental - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Licença Ambiental - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Estudos Ambientais - são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação da área degradada e análise preliminar de risco.

Impacto Ambiental Regional - é todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o Território de dois ou mais Estados.

2.3 – DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE ESTÃO SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O § 1º, do art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA nº 237/97, trata das atividades e empreendimentos que estão sujeitos ao licenciamento ambiental, e que são:

ANEXO I ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e Tratamento de Minerais

Pesquisa mineral com guia de utilização;
Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento;
Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento;
Lavra garimpeira;
Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

Indústria Produtos Minerais não Metálicos

Beneficiamento de minerais, não metálicos, não associados à extração;
Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria Metalúrgica

Fabricação de aço e de produtos siderúrgico;
Produção de fundidos de ferro e aço/ forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
Metalúrgica dos metais não-ferrosos, em formas primárias inclusive ouro;
Produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
Relaminação de metais não - ferrosos, inclusive ligas
Produção de soldas e anodos;
Metalurgia de metais preciosos;
Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas;
Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
Fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamentos de superfície, inclusive galvanoplastia têmpera e concentração de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.

Indústria Mecânica

Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico e/ou de superfície.

Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações

Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;
Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicações e informática;
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodoméstico.

Indústria de Material de Transporte

Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;
Fabricação e montagem de aeronaves;
Fabricação e reparo de embarcação e estruturas flutuantes.

Indústria de Madeira

Serraria e desdobramento de madeira;
Preservação de madeira;
Fabricação de estruturas de madeiras e de móveis.

Indústria de Papel e Celulose

Fabricação de celulose e pasta mecânica;
Fabricação de papel e papelão;
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Indústria de Borracha

De borracha natural;
Fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumático;
Fabricação de laminados e fios de borracha;
Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

Indústria de Couros e Peles

Secagem a salga de outros couros e peles;
Curtimento e outras preparações de couros e peles;
Fabricação de artefatos diversos de couros e de peles;
Fabricação de cola animal.

Indústria Química

Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos;
Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira;
Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo;
Produção de óleos / gorduras / ceras vegetais-animais / óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira;

Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos;
Fabricação de pólvora / explosivos / detonantes / munição para caça-desporto, fósforo de segurança, e artigos pirotécnicos;
Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais;
Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;
Fabricação de preparos para limpeza e polimento, desinfetantes, germicidas e fungicidas;
Fabricação de tintas esmaltes, lacas vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
Fabricação de fertilizantes e agroquímicos;
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;
Fabricação de sabões, detergentes e velas;
Fabricação de perfumarias e cosméticos;
Produção de álcool etílico, metanol e similares.

Indústria de Produtos de Matérias Plásticas

Fabricação de laminados plásticos;
Fabricação de artefatos de material plástico.

Indústria Têxtil, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos

Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos;
Fabricação e acabamento de fios e tecidos;
Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças dos vestuários e artigos diversos de tecidos;
Fabricação de calçados e componentes para calçados.

Indústria de Produtos Alimentícios e Bebidas

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal;
Fabricação de conserva;
Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescado;
Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
Fabricação de refinação do açúcar;
Refino / preparação de óleo e gordura vegetal;
Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação;
Fabricação de fermentos e leveduras;
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
Fabricação de vinhos e vinagre;
Fabricação de cerveja, chopes e maltes;
Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
Fabricação de bebidas alcoólicas.

Indústria de Fumo

Fabricação de cigarros / charutos / cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

Indústrias Diversas

Usinas de produção de concreto;
Usinas de asfalto;
Serviços de galvanoplastia.

Obras Civas

Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanas;
Barragens e diques;
Canais para drenagem;
Retificação de curso de água;
Abertura de barras, embocaduras e canais;
Transposição de bacias hidrográficas;
Outras obras de arte.

Serviços de Utilidades

Produção de energia termoelétrica;
Transmissão de energia elétrica;
Estações de tratamento de água;
Interceptores, emissários, estações elevatórias e tratamento de esgoto sanitário;
Tratamento / disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e sua embalagens usadas de serviço de saúde, entre outros;
Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;
Dragagem e derrocamentos em corpos d'água;
Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

Transporte, Terminais e Depósitos

Transporte de cargas perigosas;
Transporte por dutos;
Marinas, portos e aeroportos;
Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos.

Turismo

Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Atividades Diversas

Parcelamento do solo;
Distrito de pólo industrial.

Atividades Agropecuárias

Projeto agrícola;
Criação de animais;
Projetos de assentamentos e de colonização.

Uso de Recursos Naturais

Silvicultura;
Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;
Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre;
Utilização do patrimônio genético natural;
Manejo de recursos aquáticos vivos;
Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
Uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

2.4 - DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

2.4.1 – DOS TIPOS DE LICENÇA (Abordagem no Âmbito Federal)

O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: (art. 19, do Dec. Federal nº 99.274/90).

- I - Licença Prévia (LP) – na etapa preliminar do planejamento da atividade, requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.
- II - Licença de Instalação (LI) – autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e
- III. - Licença de Operação(LO) - autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

2.5 - DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A implantação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente dependem de prévio licenciamento pela CPRH, sem prejuízo de outras exigências legais. (art. 7º, do Dec. Estadual nº 20.586/98 e art. 4º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

A Lei Estadual prevê os instrumentos de intervenção prévia da Administração Pública: a licença e a autorização.(art. 5º e 6º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

A indicação do rol de estabelecimento, obras ou serviços deve constar em Lei. Sem prévia inclusão em lei e regulamento a Administração não pode exigir que as pessoas físicas ou jurídicas sejam licenciadas ou autorizadas.

Dessa forma, o Decreto Estadual nº 20.586/98, no art. 10, determina os empreendimentos e atividades que devem ser licenciadas pela CPRH.

2.5.1 – DAS LICENÇAS (Abordagem no Âmbito Estadual)

Licença – “é o ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas exigências legais, faculta-lhes o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular”, (Doutrina Meirelles).

A CPRH, no âmbito de sua competência, expedirá as seguintes licenças: (art. 5º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

- I – Licença Prévia (LP)** – na etapa preliminar do planejamento da atividade, requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo. (art. 5º, inc. I, da Lei Estadual nº 11.516/97);
- II – Licença de Instalação (LI)** – autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado. (art. 5º, inc. II, da Lei Estadual nº 11.516/97); e
- III – Licença de Operação (LO)** – autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas LP e LI. (art. 5º, inc. III, da Lei Estadual nº 11.516/97).

a) DOS NÚMEROS DE VIAS:

As Licenças Ambientais, serão expedidas em (03) vias. (art. 14, do Dec. Estadual Nº 20.586/98).

b) DO PRAZO PARA EMISSÃO

A CPRH concederá cada Licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de protocolo do requerimento até seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de 09 (nove) meses. (art. 16, do Dec. Estadual Nº 20.586/98).

Esses prazos podem ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da CPRH.

A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo empreendedor. (art. 16, § 1º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Caso a CPRH requirite informações complementares, o empreendedor deverá atendê-la dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar da data do recebimento da respectiva notificação. O referido prazo, poderá ser prorrogado desde que justificado, e com a concordância do empreendedor e da CPRH. ([art. 15, Parágrafo Único, do Dec. Estadual N° 20.586/98](#)).

c) DA VALIDADE (ART. 14, §§ 1º, 2º, e 3º, Do Dec. Nº 20.586/98)

I - **LP** – será concedida por prazo máximo de 01(um) ano, contados da data de sua expedição, podendo ser renovada a critério da CPRH.

II - **LI** –. será concedida por prazo máximo de 02(dois) anos, contados da data de sua expedição, estabelecido em razão das características, natureza e complexidade do empreendimento ou atividade, bem como da previsão de alteração sócio-econômico e ambientais, podendo ser renovada a critério da CPRH.

III – **LO** – será concedida por prazo máximo de 05(cinco) anos, contados da data de sua expedição, de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade licenciada, podendo ser renovada a critério da CPRH.

d) DA RENOVAÇÃO (art. 14 e seus parágrafos, do Decreto Estadual nº 20.586/98)

As LP, LI e LO, podem ser renovadas, devendo-se observar os prazos de validade, constantes no art. 14 e seus parágrafos, do Decreto Estadual nº 20.586/98.

A renovação da LO, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando neste caso automaticamente prorrogado até a manifestação da CPRH.

e) DO ARQUIVAMENTO (Art. 18 do Dec. Estadual nº 20.586/98).

O processo será arquivado, caso o empreendedor não atenda à solicitação de esclarecimento e complementação, formuladas pela CPRH.

O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, obedecendo os procedimentos legais, mediante novo pagamento de custo de análise.

f) DA AÇÃO SUPLETIVA (Art. 18, do Dec. Estadual Nº 20.586/98).

Se a CPRH não conceder a Licença Ambiental no prazo de 60 dias, o Órgão Ambiental que detenha à competência supletiva deverá atuar.

g) DO INDEFERIDO (Art. 22, do Dec. Estadual Nº 20.586/98)

A CPRH poderá indeferir a solicitação de Licença, devendo, para tanto, instruir o processo fundamentando, com o parecer técnico a causa do referido indeferimento, conhecimento ao interessado.

h) DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO (Art. 21, do Dec. Estadual Nº 20.586/98)

A CPRH, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença, quando ocorrer:

Violação ou inadequação de quaisquer exigências das Licenças das normas legais;
Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

i) REQUISITOS PARA CONCESSÃO (Art. 21, do Dec. Estadual Nº 20.586/98)

Para concessão da LP, LI e LO, devem ser observados, no mínimo, as seguintes condições:

Inexistência de débitos ambientais;
Comprovação de recolhimento da taxa de solicitação de LP, LI ou LO;
Requerimento a CPRH;
Preenchimento de formulário para o empreendimento específico.

j) DOS VALORES (Art. 8º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

As taxas a serem pagas pelos interessados à CPRH em razão do fornecimento de licenças e autorizações, constam da tabela anexa a Lei Estadual nº 11.516/97 (alterada pela Lei Estadual nº 11.734/98)

2.5.2 - DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.

a) DA AUTORIZAÇÃO (Art. 26, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Autorização é o instrumento que libera, por tempo definido, a execução de ações que possam acarretar alterações ao meio ambiente.

b) DAS ATIVIDADES AUTORIZÁVEIS (Art. 6º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

Drenagem de águas pluviais;
Terraplanagem;
Aterro controlado;
Readequação e/ou modificação de sistemas de controle ambiental;
Dragagem;
Transportes de produtos perigosos.

c) DO PRAZO DE VALIDADE (Art. 26, § 1º do Dec. Estadual nº 20.586/98).

A Autorização terá prazo de validade variável em função da natureza da ação a ser autorizada.

d) DO PRAZO PARA CONCESSÃO (Art. 26, § 2º do Dec. Estadual nº 20.586/98).

A CPRH terá prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do protocolo do processo, para emissão da Autorização.

e) DA RENOVAÇÃO (Art. 26, §§ 3º e 4º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

O instrumento de Autorização não será renovado.

Em casos excepcionais, mediante decisão motivada da CPRH, poderá ser concedida nova Autorização.

f) REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Inexistência de débitos ambientais;

Comprovação de recolhimento da taxa de solicitação de LP, LI ou LO;

Requerimento a CPRH;

Para concessão da Autorização devemos adotar, no que couber, o mesmo procedimento para a Licença.

CAPÍTULO 3	LEI DE CRIMES AMBIENTAIS(Lei Federal n ° 9.605/98)
--------------------------	---------------------------------------------------------------

3.1 - DO CRIME AMBIENTAL POR FALTA DE LICENCIAMENTO (Art. 60, da Lei Federal nº 9.605/98)

A falta de autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes, para construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Território Nacional, estabelecimentos, obras ou serviços, potencialmente poluidores constitui crime ambiental, senão vejamos:

“Art. 60 – Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Território Nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”:

“Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

O objetivo maior do referido artigo é fazer com que os estabelecimentos, obras e serviços funcionem com licença e/ou autorização válida.

3.2 –DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS (Art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98)

A Lei Federal nº 9.605/98, no art.72, apresenta as seguintes sanções para as infrações administrativas:

“Art.72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º”:

- I. advertência;
- II.multa simples;
- III.multa diária;
- IV.apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI.suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII.embargo de obra ou atividade;
- VIII.demolição de obra;
- IX.suspensão parcial ou total de atividades;
- X. (VETADO)
- XI.restritiva de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I. Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II. Ouser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º - A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do Caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX do Caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I. Suspensão de registro, licença ou autorização;

II. Cancelamento de registro, licença ou autorização;

III. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV. Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V. Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Os Estados e Municípios podem acrescentar outros tipos de infrações junto à lista apresentada no mencionado artigo, ou seja, com base no art.24, § 2º, da C.F./88, os Estados e Municípios podem exercer a sua competência suplementar.

Posteriormente, iremos trabalhar com as sanções administrativas estaduais.

No art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, encontraremos a definição legal de infração administrativa:

“Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO	MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
4	

4.1 –PRINCIPAIS DISPOSITIVOS.

Art. 5º - É competência comum dos Estados e dos Municípios:

III - proteger as paisagens naturais notáveis;

IV - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, fauna e a flora.

Art. 139 - O Estado e os Municípios nos limites de suas competências promoverão o desenvolvimento econômico conciliando: a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social e com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem - estar da população.

I - Para atender a estas finalidades o Estado e os Municípios protegerão o meio ambiente, especialmente:

- a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
- b) pela proteção à fauna e flora;
- c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham a instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas;

Art. 144 - A Política de Desenvolvimento Urbano será formalizada, executada pelos Estados e Municípios de acordo com as diretrizes fixadas em Lei, visando atender: crescimento ordenado e harmônico das cidades, função social do solo urbano, bem-estar dos habitantes.

§1º - O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social.

§2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Estado e os Municípios deverão assegurar:

- a) a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pública;
- c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante o controle de implantação e de funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;
- i) a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

Art. 145 - A Política Urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da Lei como o direito do cidadão ao acesso a moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental.

Art. 146, § 2º - O Plano Diretor compreenderá a totalidade do Território dispondo entre outras matérias sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Art. 148 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 151 - O Poder Público adotará uma Política Agrícola e Fundiária visando propiciar:

II - o uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico.

Art. 169 - O Estado garantirá a potabilidade e fluoretação das águas de abastecimento público no Estado.

Art. 203, § 1º - A política científica e tecnológica será pautada pelo respeito à vida humana, o aproveitamento racional e não predatória dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente e o respeito aos valores culturais.

Art. 203, § 2º - As universidades e demais instituições públicas de pesquisa devem participar da formulação da política científica e tecnológica, juntamente com representantes dos órgãos estaduais de gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente e dos diversos segmentos da sociedade, através do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 204 - O desenvolvimento deve conciliar-se com a Proteção ao Meio Ambiente, obedecidos os seguintes princípios:

I - preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;

II - conservação do manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - proibição de alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

IV - proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo e à atmosfera.

Art. 205 - Compete ao Estado e aos Municípios, em consonância com a União nos termos da Lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os arrecifes, os mananciais de interesse público, e suas bacias, os locais de pouso.

- Art. 206** - Cria o Sistema Estadual de Meio Ambiente, sua Política e o Plano Estadual de Meio Ambiente.
- Art. 207** - O Poder Público assegurará participação comunitária no trato das questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.
- Art. 208** -Prevê a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, órgão colegiado paritariamente constituído por representantes do Governo e da sociedade.
- Art. 209** - Define os objetivos da Política Estadual de Meio Ambiente: garantir qualidade ambiental propícia à vida e relaciona os princípios a que deverá atender.
- Art. 210** - Define o Plano Estadual de meio ambiente e relaciona seus objetivos.
- Art. 211** - Proíbe ao Estado conceder qualquer benefício, incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas ou jurídicas que com suas atividades, poluam o meio ambiente.
- Art. 212** - Determinar que a captação d'água de qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, seja feita a jusante do ponto de lançamento de seus despejos, após o cone máximo de dispersão.
- Art. 213** - Garante o livre acesso às águas públicas estaduais para dessedentação humana e animal.
- Art. 214** - Prevê uma Política Florestal para o Estado.
- Art. 215** - Determina o estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade e será submetido a audiência pública.
- Art. 216** - Proíbe a instalação de usinas nucleares no Território do Estado enquanto não se esgotar a capacidade de produzir energia através de outros recursos naturais.
- Art. 217** - Prevê a execução de programas estaduais e setoriais de recuperação e conservação do solo agrícola.
- Art. 218** - Determina que o Estado e Municípios zelem pelos recursos minerais fiscalizando o aproveitamento industrial das jazidas e minas, de comum acordo com a União.
- Art.- 219** - É dever do Estado, dos cidadãos e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas.
- Art. 220** - Prevê a criação de um Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, sua Política e um Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 221 - Determina que o Poder Executivo construa barragens em todas as estradas estaduais...

Art. 243 - As entidades comunitárias e filantrópicas de qualquer natureza especialmente as dedicadas ao meio ambiente terão, na forma da Lei, espaço gratuito nos órgãos de comunicação do Governo.

Art. 56-DT A Lei instituirá no prazo de 01 (um) ano contado da data da promulgação o Sistema Estadual de Meio Ambiente que terá como instância máxima o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

OBS: Os textos dos artigos foram resumidos e/ou interpretados não se constituindo em transcrição integral.

Leia a Constituição Federal e Estadual, conheça seus direitos!

5.1 – O DIREITO AMBIENTAL E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE.

O Direito Ambiental abrange três áreas distintas: administrativa, civil e penal ([art. 225, § 3º, da Constituição Federal](#)). O acionamento de uma dessas áreas não implica, nem obsta necessariamente, a mobilização das outras, o que depende do caso concreto, em conformidade com a tipificação legal.

A seguir, enfoca-se o tratamento dado pelo legislador brasileiro para essas três áreas do Direito Ambiental: administrativa, civil e penal.

5.1.1 – TUTELA ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE.

É exercida pelos órgãos e entidades públicas, através de seus agentes, no exercício do Poder de Polícia Administrativa.

[Poder de Polícia](#) - é a faculdade concedida à Administração Pública de limitar o exercício dos direitos individuais, visando assegurar o bem-estar da coletividade, por meio de **instrumentos preventivos** (licença ambiental, registro, autorização, tombamento, exigência do estudo de impacto ambiental, desapropriação, limitações administrativas etc) e **repressivos** (sanções administrativas: multa, embargo, apreensão de produtos e/ou instrumentos, interdição temporária ou definitiva de atividades, suspensão de participação de linhas de financiamento oficiais de crédito, entre outros).

Tantos os instrumentos preventivos como os repressivos empregados pela administração pública têm que está previsto em Lei e obedecer procedimentos previamente fixados em normas próprias pelo órgão público competente.

5.1.2 – A TUTELA CIVIL DO MEIO AMBIENTE.

É promovida na via do Poder Judiciário, por ação do próprio ofendido, pelo Ministério Público, por entidades públicas ou particulares, através de ações próprias, desde que provada a culpa do causador do dano.

I - AÇÃO POPULAR - Pode ser intentada por qualquer cidadão, com vista a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural ([art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal/88](#) e disciplinada na [Lei Federal nº 4.717/65](#)).

A Ação Popular é um remédio constitucional que tem o objetivo de melhorar a defesa de interesse público e da moral administrativa, bem como, de fazer todo cidadão um fiscal do patrimônio público (bens de valor econômico, artístico, estético ou histórico).

II - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Visa coibir abuso de poder ou ato ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. O Mandado de Segurança Coletivo é facultado aos Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe de associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXIX e LXX, b da Constituição Federal/88)

III - INQUÉRITO CIVIL – é um procedimento administrativo investigatório, a cargo do Ministério Público e tem como escopo colher elementos para eventual propositura da Ação Civil Pública.

Previsões Legais – Art. 129, inc.III da Constituição Federal/88;

Art. 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85;

Art. 6º, inc. VII, alíneas a, b, c, d, da Lei Complementar n.º 75, 20.05.93

Abertura do Inquérito Civil – por determinação do Ministério Público.

Presidência do Inquérito Civil – o Procurador ou Promotor de Justiça é quem preside o inquérito.

Documentos – o Ministério Público pode requisitar de qualquer organismo público ou particular certidões, informações, exames ou perícias, assinalando prazo para o atendimento (art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85)

Arquivamento – os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena, de se incorrer em falta grave, no prazo de 03 dias ao Conselho Superior do Ministério Público.

Da Conclusão – A Lei Federal nº 7.347/85, se omitiu em determinar prazo para conclusão do Inquérito Civil.

Juntada de Documentos – enquanto o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP não homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito.

Da Homologação – caso o CSMP decida pelo arquivamento, os autos serão arquivados.

Da Rejeição – caso o CSMP não homologue a promoção do arquivamento, deverá designar, desde logo, outro órgão do MP para ajuizar a ação.

IV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Para os casos de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico turísticos e paisagístico.

Previsões Legais – Art. 129, inc. III, da Constituição Federal/88;

Lei Federal n.º 7.347/85;

Art. 6º, inc.VII, alíneas a, b, c, d, da Lei Complementar n.º 75, de 20.05.93.

Legitimidade Ativa – O art. 5º, da Lei Federal n.º 7.347/85, estabelece o rol dos legitimados para propor a Ação Principal e a Cautelar, são eles: Ministério Público, União, Estados, Municípios, Autarquia, Empresa Pública, Fundação, Sociedade de Economia Mista ou por Associação que esteja constituída há pelo menos 01 (um) ano, nos termos da Lei Civil, e que inclua entre suas finalidades a proteção ao meio ambiente ou ao consumidor, conforme o caso.

Legitimidade Passiva – qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autora do dano.

Foro Competente – as ações previstas na Lei Federal n.º 7.347/85, serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, ou esteja na iminência de ocorrer, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a ação.

Objeto da Ação – A Ação Civil Pública poderá ter por objeto obrigação de fazer, obrigação de não fazer e condenação em dinheiro.

Ministério Público – caso não atue no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei.

Rito Processual – Aplica –se o rito processual especial da Lei Federal n.º 7.347/85 e subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Liminar – poderá ser concedida suspensão liminar do ato lesivo, com ou sem justificção prévia.

Sentença – A sentença que julgar procedente a ação, condenará o réu ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, ou imporá uma indenização em dinheiro.

Custas – Não haverá adiantamento de custas, nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios e ao déclupo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

5.1.3 - A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.

É realizada pelo Poder Judiciário, através da Ação Penal Pública Incondicionada, constituindo-se na aplicação de penalidade (multa, prisão, entre outras).

A Ação Penal Pública inicia-se por denúncia do Ministério Público.(art. 24 do CPP e art. 100, § 1º do CP).

Na hipótese de o representante do Ministério Público não intentar a ação no prazo devido, o particular ofendido pode exercer esse direito (art. 5º, LIX, da Constituição Federal).

A imposição de pena é de competência dos Juízes de Direito, diante da comprovação da conduta dolosa (intencional) ou culposa (involuntária) do agente.

A responsabilidade penal por atos praticados contra o meio ambiente alcança não só a pessoa física, mas também a pessoa jurídica – empresas, instituições públicas etc – (art. 225, § 3º, da Constituição Federal).

CAPÍTULO 6	DA FISCALIZAÇÃO.
--------------------------	-------------------------

6.1 – AUTOS CONSTANTES DO PODER DE POLÍCIA DA CPRH.

A - AUTO DE INTIMAÇÃO - instrumento de fiscalização a ser lavrado pelos agentes fiscais nos seguintes casos: (art. 15, inc. I, da Lei Estadual nº 11.516/97)

Para fixar prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;
Por falta de licenciamento ambiental;
Para convocação de comparecimento à CPRH.

B - AUTO DE CONSTATAÇÃO - instrumento de fiscalização a ser lavrado pelos agentes fiscais nos casos em que a degradação ou poluição ambiental for evidente, dispensando-se maiores investigações de natureza técnica. (art. 15, inc. II, da Lei Estadual nº 11.516/97).

C - AUTO DE INFRAÇÃO - instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades. (art. 15, inc. III, da Lei Estadual nº 11.516/97).

I - DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA - O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração. (art. 15, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 11.516/97).

II - DA FORMA DE PREENCHIMENTO - Os Autos serão lavrados em impresso próprio, em 4 (quatro) vias, não devendo conter emendas ou rasuras, nem espaços em branco que comprometam sua validade, os quais deverão ser tarjadas. (art. 55, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

III - DA INUTILIZAÇÃO - Ocorrendo erro de preenchimento nos autos, devem os mesmos serem inutilizados. (art. 55, § 1º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

IV - DA ANULAÇÃO - Quando os autos forem aplicados erroneamente, e, não sendo erro de preenchimento, os mesmos deverão ser anulados e arquivados por decisão da Diretoria Plena. (art. 55, § 2º, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

V - DA FALTA DE LICENÇA - Caso se constate a ausência de licenciamento, os agentes fiscais emitirão o Auto de Intimação, concedendo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para solicitação do respectivo licenciamento. (art. 58, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

VI - DA DECISÃO - Compete à Diretoria Plena da CPRH, a decisão da emissão do Auto de Infração, com a respectiva penalidade a ser aplicada. (art. 56, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

VII - DA DENÚNCIA - Em caso de denúncia sem identificação do agressor, o processo será encaminhado à SSP, para proceder à investigação policial. (art. 59, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

VIII - DA ENTREGA - Os autos serão entregues pessoalmente ao infrator. (art. 60, do Dec. Estadual nº 20.586/98). Negando-se o mesmo a colocar o seu ciente no auto, o mesmo será a ele remetido pelos correios, com AR ou outros meios legais admitidos. (art. 60, Parágrafo Único, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

6.2 – DO TERMO DE COMPROMISSO.

As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso, aprovado pela CPRH, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. (art. 13, da Lei Estadual nº 11.516/97).

I - DO NÚMERO DE VIAS DO TERMO DE COMPROMISSO - O Termo de Compromisso, deve ser lavrado em 04 (quatro) vias.

II - DA REDUÇÃO DA MULTA - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento). (art. 13, § 2º, da Lei Estadual nº 11.516/97).

III - PARA SOLICITAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO - Para solicitação do Termo de Compromisso, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos: (art. 49, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração; e

Proposta de adoção das medidas que entende necessárias à reparação ou minimização do dano, com o respectivo cronograma.

IV - DO INDEFERIMENTO - Não será celebrado Termo de Compromisso com infratores: (art. 50, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Em situação irregular junto à CPRH; e

Que hajam descumprido compromissos assumidos anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos.

No caso de indeferimento do pedido do Termo de Compromisso, a Diretoria Técnica deverá fundamentar sua decisão. (art. 50, Parágrafo Único, do Dec. Estadual 20.586/98).

V - DO DESCUMPRIMENTO - Em caso do infrator não efetivar as medidas constantes do Termo de Compromisso, dentro do seu cronograma, será suspensa de imediato a redução da multa, com o consequente pagamento integral da mesma, devidamente atualizada. (art. 51, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

VI - DO ARQUIVAMENTO - Cumpridas as obrigações especificadas do Termo de Compromisso, o processo administrativo será arquivado. (art. 51, §1º, do Dec. Estadual 20.586/98), quando tratar-se apenas da penalidade de multa.

VII - DO RESÍDUO - O resíduo da multa proveniente da celebração do Termo de Compromisso, será recolhido a Secretaria da Fazenda - SEFAZ, sob o código específico. (art. 51, § 2º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

6.3 – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

I – CLASSIFICAÇÃO - As infrações ambientais classificam-se em: (art. 31 e Incisos, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

leves: as eventuais e que não venham a causar riscos ou danos à saúde, à biota e aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

graves: as que venham causar risco à saúde, à segurança ou ao bem - estar da população ou causar danos à biota ou a outros recursos ambientais, e

gravíssimas: as que venham causar perigo iminente à saúde ou danos irreparáveis ou de difícil recuperação ao meio ambiente.

II - DA GRADUAÇÃO DA PENA - Quando da imposição e graduação da penalidade, serão observados: (art. 32, do Dec. Estadual nº 20.586/98)

A gravidade do fato, tendo em vista os motivos das infrações e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

A situação econômica do infrator no caso de multa.

III – DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA - são atos da administração necessários ao fiel cumprimento das Leis e dos regulamentos.

Como é evidente, de nada adiantaria a previsão da existência de tipos de infrações administrativas e a ação fiscalizadora, se não houvesse sanção para o descumprimento da norma.

A finalidade do ato sancionado é sempre a de impor uma consequência desfavorável ao infrator, seja para castigá - lo, hipótese em que assume certo tom didático em relação a ele e terceiros, seja para permitir sua recuperação, seja para ressarcir o lesado do prejuízo que lhe foi causado pelo fato sancionado.

As sanções administrativas, no âmbito federal, estão previstas, basicamente, na Lei nº 9.605/98, estão expressas no art. 72.

Contudo, os Estados podem, em Leis próprias, adotar as mesmas espécies de punições ou mesmo outras diferentes, adequadas às suas peculiaridades.

As sanções administrativas, no âmbito estadual, estão previstas, no art. 10 da Lei Estadual nº 11.516/97 (alterada pela Lei Estadual nº 11.734/98).

IV - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES - Há fatos ligados à ocorrência da infração ambiental que a tornam mais reprovável. São as circunstâncias agravantes.

Citamos, algumas circunstâncias agravantes: (art. 34, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

reincidência;

ter o agente cometido a infração:

- a) à noite;
- b) em domingos e feriados;
- c) em período de defeso à fauna;
- d) a falta de licença, autorização ou alvará.

V - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - Algumas circunstâncias atenuantes: (art. 33, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

Ser o infrator primário;

Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

VI - DA LEGALIDADE - A administração atua com base na Lei. Sem dúvida não se pode admitir a ação fiscalizadora e a eventual sanção sem que exista expressa previsão legal que as anteceda.

As infrações administrativas ao meio ambiente se encontram em textos esparsos. No entanto, dois diplomas legais têm especial relevância, a Lei Federal nº 6.938/81 e a Lei Federal nº 9.605/98, respectivamente, artigos 14 e 70 das mencionadas Leis.

Estas são as normas básicas sobre os ilícitos administrativos ao meio ambiente.

Praticada a infração, a autoridade administrativa instaura o procedimento pertinente, muitas vezes previstos na própria Lei, e depois profere decisão, por vezes aplicando uma ou mais das sanções.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA - A pena de multa consiste no pagamento de 100 a 100.000 UFIR's, tendo a seguinte gradação: (art. 36, do Decreto Estadual. nº 20.586/98).

de 100 a 2.000 UFIR's, nas infrações leves;

de 2.001 a 50.000 UFIR's, nas infrações graves;

de 50.001 a 100.000 UFIR's, nas infrações gravíssimas.

Multa é a penalidade mais comum em qualquer tipo de infração administrativa.

Visa punir o infrator, coagindo-o a não repetir a conduta ou a reparar a lesão causada.

No tocante a Lei ambiental, a penalidade de multa é a mais utilizada.

A multa simples será aplicada sempre que o agente: [\(art. 38, do Dec. Estadual nº 20.586/98\)](#).

agir por negligência ou dolo;
ter sido advertido por irregularidade praticada e deixar de saná-la, no prazo assinalado pela CPRH; e
criar embaraço à fiscalização da CPRH.

O produto das multas previstas no art. 10, da Lei Estadual nº 11.516/97, constitui receita do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA.

VIII - DA PENALIDADE DE EMBARGO - Embargo é uma medida preventiva tomada pela autoridade administrativa, a fim de evitar a construção, reforma ou atividade semelhante, feita sem observância das normas ambientais.

Aplicar-se-á a penalidade de embargo, nos casos de obras e construção e parcelamento do solo não licenciada, com licença vencida ou executada em desacordo com a respectiva licença, que persistirá até a sua devida regularização. [\(art. 42, do Dec. Estadual nº 20.586/98\)](#).

IX - DA PENALIDADE DE DEMOLIÇÃO - Demolição - Significa derrubar, destruir, desfazer.

O Código Civil prevê, no art. 536, a obrigação de demolir construções feitas contra as disposições legais.

Aplicar-se-á a penalidade de demolição nos casos em que seja constatada irregularidade insanável na edificação do empreendimento, com relação à legislação ambiental. [\(art. 43, do Dec. Estadual nº 20.586/98\)](#).

Essa distinção da suspensão ser parcial ou total, é bastante oportuna, porque agora a autoridade administrativa poderá sustar apenas as atividades poluentes de uma empresa, permitindo que ela continue atuando nos setores não poluente.

A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. [\(art. 44, do Dec. Estadual nº 20.586/98\)](#).

X - DA EXCLUSÃO - A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multa federais, na mesma hipótese de incidência. (art. 44, Dec. Estadual 20.586/98).

XI - DA DEFESA - O artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, assegura o devido processo legal, destinado a dar garantia ao cidadão contra a ação arbitrária do Estado.

Nesta fase o autuado poderá provar, por todos os meios ao seu alcance, os fatos com os quais pretende desconstituir a imputação que lhe é atribuída no Auto de Infração.

No prazo para defesa, o autuado poderá optar pelo reconhecimento da procedência da autuação e pagar a multa ou requerer Termo de Compromisso.

XII - DOS RECURSOS - Segundo PRATES DA FONSECA, "Diz-se recurso administrativo aquele que se interpõe para uma autoridade administrativa, de ato de outra, colimando novo provimento da administração".

Das penalidades previstas na Lei Estadual nº 11.516/97, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Administração da CPRH em primeira instância, no prazo de 15 dias, e ao CONSEMA, como última instância, no mesmo prazo. (art. 16, Lei Estadual nº 11.516/97.).

O autuado, sob pena de incorrer em mora e ser inscrito em dívida ativa, deverá interpor Recurso, solicitar Termo de Compromisso ou pagar o valor da multa, no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do Auto de Infração. (art. 62, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

O valor da multa será reduzido em 10%, se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento. (art. 62, §1º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Havendo pagamento da multa e não existindo termo de apreensão/depósito/embargo a ser julgado, o processo será arquivado, não comportando análise de defesa ou qualquer outra pretensão do infrator referente à respectiva multa (art. 62, § 2º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Caso o recurso seja indeferido pelo CONSEMA, o autuado terá o prazo de 15 dias, contados do recebimento do indeferimento, para solicitar o Termo de Compromisso. (art. 64, Parágrafo Único, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

XIII - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS - O Conselho de Administração da CPRH, em 1ª instância, deve julgar o processo no prazo de 60 dias, a contar da data do recebimento dos autos, decidindo pela manutenção da multa, adequação do valor da multa, ou pelo arquivamento do respectivo processo (art. 63, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Adequação - é o ato de compatibilização do valor da multa, com os fatos que lhe deram causa, tais como: volume, área, quantidade, espécie, localização e outros. (art. 63, § 1º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

Da decisão pelo arquivamento do processo, cujo valor da multa seja superior a 50.001 UFIR's, devidamente corrigida, haverá recurso "ex officio" para o CONSEMA. (art. 63, § 2º, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

XIV - DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS - Os débitos com a CPRH poderão ser parcelados, em até 10 parcelas mensais e consecutivas, corrigidas em UFIR, respeitando o valor mínimo de 100 UFIR. (art. 65, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

O parcelamento será formalizado através de Termo de Confissão de Dívida. (art. 67, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

É vedada a concessão de Licença, Autorização, alvarás e demais serviços oferecidos pela CPRH, às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos vencidos no órgão ambiental do Estado (art. 69, do Dec. Estadual nº 20.586/98).

7 - BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES**, Paulo de Bessa, Curso de Direito Ambiental, 2ª ed., Renovar, Rio - 1992.
- BENJAMIN**, Antônio Herman (Coordenador), Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão (vários artigos), Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo - 1993.
- FREITAS**, Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de, Crimes Contra a Natureza, Edit. RT, São Paulo - 1990.
- FREITAS**, Vladimir Passos de, Direito Administrativo e Meio Ambiente, 2ª ed., Edit. Juruá, Curitiba - 1998.
- MACHADO**, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 7ª ed., Edit. Malheiros, São Paulo - 1998.
- MAZZELLI**, Hugo Nigro, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7ª ed., Edit. Saraiva, São Paulo - 1995.
- MEIRELLES**, Hely Lopes, Mandado de Segurança e Ação Popular, 17ª ed., Edit. Malheiros - 1996.
- SILVA**, José Afonso da, Direito Ambiental Constitucional, 2ª ed., Edit. Malheiros, São Paulo - 1995.
- MUKAI**, Toshio, Direito Ambiental Sistematizado, 1ª ed., Edit. Forense Universitária, Rio de Janeiro - 1992.
- MACHADO**, Paulo Affonso Leme, Estudos de Direito Ambiental, Edit. Malheiros, São Paulo - 1994
- MACHADO**, Paulo Affonso Leme, Ação Civil Pública (ambiente, consumidor, patrimônio cultural) e Tombamento, Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo - 1986
- FREITAS**, Vladimir Passos de, (organizador), Direito Ambiental em Evolução, Edit. Juruá Curitiba, 1998.
- FARIAS**, Bernadete Ferreira, Lições de Direito Ambiental (para aluno de graduação), Edit. CAMPGRAF - 1998.
- BENJAMIN**, Antônio Herman (fundador), Direito Ambiental Revista 5, Ano 2, Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.
- MANUAL** de Diretrizes Para Avaliação de Impactos Ambientais, CPRH/GTZ, Edit. Bip Comunicação e Arte, Recife - 1998.
- MANUAL** de Fiscalização Ambiental, CPRH/GTZ, Edit. Bip Comunicação e Arte, Recife - 1998.
- MANUAL** de Licenciamento Ambiental, CPRH/GTZ, Edit. Bip Comunicação e Arte, Recife - 1998.
- AGUIAR**, Armando Ramos de Aguiar, Direito do Meio Ambiente e Participação Popular, IBAMA, Brasília - 1994.
- FILHO**, Wanderley Rebello e Christianne Bernardo, Guia Prático de Direito Ambiental, Edit. Lumen Juris, 2ª Edição, Rio de Janeiro, 1999.